
Regime Jurídico Único Consolidado

Lei nº 8.112, de 11/12/90, consolidação
publicada no DOU de 18/03/98

MARE

Ministério da Administração
Federal e Reforma do Estado

Ministra
Cláudia Costin

Chefe de Gabinete
José Walter Vazquez Filho

Secretária da Reforma do Estado
Angela Santana

Secretário de Tecnologia da Informação
Rainer Weiprecht

Secretário de Recursos Humanos
Luiz Carlos de Almeida Capella

Secretário de Logística e Projetos Especiais
Carlos César Pimenta

Presidente da ENAP
Escola Nacional de Administração Pública
Regina Silvia Viotto Monteiro Pacheco

Equipe Técnica do Caderno nº 14:
Secretaria de Recursos Humanos

Luiz Carlos de Almeida Capella
Ricardo da Silva Souza
Cleuza Takafuji

Regime Jurídico Único

Consolidado

**Lei nº 8.112, de 11/12/90, consolidação
publicada no DOU de 18/03/98**

Caderno 14

MARE | **Ministério da Administração
Federal e Reforma do Estado**

Brasília - DF / 1998

Conselho Editorial

Ciro Campos Christo Fernandes - presidente
Cláudio Seiji Sato
Frederico Raphael C. Durão Brito
Sheila Maria Reis Ribeiro
Selene Marinho Machado
Maria Lúcia Casasanta Brüzzi
Letícia Schwarz
Marianne Nassuno

Projeto e Editoração Gráfica

João Carlos Machado Ribeiro

Cláudio Seiji Sato
José Murilo C. Carvalho Júnior
Selene Marinho Machado
Roberta Figueiredo Abreu Cruz
João Carlos Machado Ribeiro
Antônia da Silva Farago
Maria das Graças Sousa Guimarães
Thais Barboza Souza (estagiária)

Copyright © MARE, 1998.
1ª Edição, 29 de maio de 1998

MARE

**Ministério da Administração
Federal e Reforma do Estado**

Sala 740, Fones: (061) 313-1451
Esplanada dos Ministérios, bloco C.
Brasília - DF
CEP 70046-900

Impresso no Brasil

Brasil. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.
Regime Jurídico Único Consolidado (Lei nº 8.112,
de 11/12/90) / Ministério da Administração Federal e Reforma do
Estado. Brasília: MARE, 1998.

115 p. (Cadernos MARE da reforma do estado; c. 14)

1. Servidor público - Legislação - Brasil. I. Título. II. série.

CDD - 351.0073

Sumário

A Revisão do Regime Jurídico Único	9
Título I	
Capítulo Único	
Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)	19
Título II	
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição (arts.5º a art.39)	20
Capítulo I	
Do Provimento (arts. 5º a 32)	20
Seção I - Disposições Gerais (arts. 5º a 8º)	20
Seção II - Da Nomeação (arts. 9º e 10)	21
Seção III - Do Concurso Público (arts. 11 e 12)	21
Seção IV - Da Posse e do Exercício (arts. 13 a 20)	22
Seção V - Da Estabilidade (arts. 21 e 22)	25
Seção VI - Da Transferência (art. 23)	25
Seção VII - Da Readaptação (art. 24)	25
Seção VIII - Da Reversão (arts. 25 a 27).....	25
Seção IX - Da Reintegração (art. 28).....	26
Seção X - Da Recondução (art. 29)	26
Seção XI -Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 30 a 32)	26
Capítulo II	
Da Vacância (arts. 33 a 35)	27
Capítulo III	
Da Remoção e da Redistribuição (arts. 36 e 37)	27
Seção I - Da Remoção (art. 36)	27
Seção II - Da Redistribuição (art. 37)	28
Capítulo IV	
Da Substituição (arts. 38 e 39)	29
Título III	
Dos Direitos e Vantagens (arts. 40 a 115)	30
Capítulo I	
Do Vencimento e da Remuneração (arts. 40 a 48)	30
Capítulo II	
Das Vantagens (arts. 49 e 50)	32
Seção I - Das Indenizações (arts. 51 e 52)	32
Subseção I - Da Ajuda de Custo (arts. 53 a 57)	32
Subseção II - Das Diárias (arts. 58 e 59)	33
Subseção III - Da Indenização de Transporte (art. 60)	34
Seção II - Das Gratificações e Adicionais (art. 61)	34
Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Redação dada pela Lei no 9.527, de 10.12.97) (art. 62)	34

Subseção II - Da Gratificação Natalina (arts. 63 a 66)	35
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 67)	35
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (arts. 68 a 72)	35
Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário (arts. 73 e 74)	36
Subseção VI - Do Adicional Noturno (art. 75)	36
Subseção VII - Do Adicional de Férias (art. 76)	37
Capítulo III	
Das Férias (arts. 77 a 80)	37
Capítulo IV	
Das Licenças (arts. 81 a 92)	38
Seção I - Disposições Gerais (arts. 81 e 82)	38
Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (arts. 83)	39
Seção III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge (art. 84)	39
Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar (art. 85)	39
Seção V - Da Licença para Atividade Política (art. 86)	40
Seção VI - Da Licença para Capacitação (arts. 87 a 90)	40
Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 91)	40
Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista (art. 92)	41
Capítulo V	
Dos Afastamentos (arts. 93 a 96)	41
Seção I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade (art. 93)	41
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (art. 94)	42
Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior (arts. 95 e 96)	43
Capítulo VI	
Das Concessões (arts. 97 a 99)	43
Capítulo VII	
Do Tempo de Serviço (arts. 100 a 103)	44
Capítulo VIII	
Do Direito de Petição (arts. 104 a 115)	46
Título IV	
Do Regime Disciplinar (arts. 116 a 142)	47
Capítulo I	
Dos Deveres (art. 116)	47
Capítulo II	
Das Proibições (art. 117)	48
Capítulo III	
Da Acumulação (arts. 118 a 120)	49
Capítulo IV	
Das Responsabilidades (arts. 121 a 126)	50
Capítulo V	
Das Penalidades (arts. 127 a 142)	51

Título V	
Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 143 a 182)	56
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 143 a 146)	56
Capítulo II	
Do Afastamento Preventivo (art. 147)	57
Capítulo III	
Do Processo Disciplinar (arts. 148 a 182)	57
Seção I - Do Inquérito (arts. 153 a 166)	58
Seção II - Do Julgamento (arts. 167 a 173)	61
Seção III - Da Revisão do Processo (arts. 174 a 182)	62
Título VI	
Da Seguridade Social do Servidor (arts. 183 a 231)	63
Capítulo I	
Disposições Gerais (arts. 183 a 185)	63
Capítulo II	
Dos Benefícios (arts. 186 a 229)	65
Seção I - Da Aposentadoria (arts. 186 a 195)	65
Seção II - Do Auxílio-Natalidade (art. 196)	67
Seção III - Do Salário-Família (art. 197 a 201)	67
Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde (art. 202 a 206) ...	68
Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade (arts. 207 a 210)	68
Seção VI - Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 211 a 214) ...	69
Seção VII - Da Pensão (arts. 215 a 225)	70
Seção VIII - Do Auxílio-Funeral (arts. 226 a 228)	72
Seção IX - Do Auxílio-Reclusão (art. 229)	73
Capítulo III	
Da Assistência à Saúde (art. 230)	73
Capítulo IV	
Do Custeio (art. 231)	74
Título VII	
Capítulo Único	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (arts. 232 a 235)	74
Título VIII	
Capítulo Único	
Das Disposições Gerais (arts. 236 a 242)	74
Título IX	
Capítulo Único	
Das Disposições Transitórias e Finais (arts. 243 a 253)	76
Quadro Comparativo das alterações à Lei nº 8.112, de 11/12/90	79
Quadro Comparativo das alterações na legislação complementar à Lei nº 8.112 de 11/12/90	103

A Revisão do Regime Jurídico Único

Luiz Carlos de Almeida Capella¹

O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado representou um esforço de diagnóstico e de estabelecimento de objetivos e diretrizes para a reforma da administração pública brasileira. O Plano Diretor focalizou as condições do mercado de trabalho, situando a política de recursos humanos que vinha sendo praticada na administração pública. Por outro lado, distinguiu três dimensões nos problemas identificados: na dimensão institucional-legal, os obstáculos legais ao avanço em direção a uma maior eficiência do aparelho do Estado; na dimensão cultural, a coexistência, na administração pública brasileira, de valores patrimonialistas e principalmente burocráticos, com as modernas orientações gerenciais e, na dimensão da gestão, a necessidade de novos métodos e ferramentas gerenciais, particularmente em relação à administração dos recursos humanos.

A opção adotada pelo governo no sentido de propiciar a ampla discussão das reformas constitucionais com o parlamento e com a sociedade - implicando numa prolongada tramitação das propostas de emenda constitucional - acabou por lançar um desafio ao próprio governo: cumprir uma agenda de “reformas do cotidiano”, combatendo desde já, as causas que justificaram algumas das mudanças constitucionais propostas e preparando o terreno para a sua implementação futura.

No decorrer de 1996 e 1997, além da formulação, discussão e acompanhamento da proposta de emenda constitucional da reforma da administração pública, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dedicou-se a essa agenda, promovendo estudos e desenvolvendo ações de reformulação da legislação infra-constitucional, que rege as relações de trabalho no setor público.

A partir da redefinição dos setores do Estado e do perfil da força de trabalho necessária ao novo modelo, foram editadas normas e proposta a legislação para a regulamentação, dentre outros, dos seguintes itens:

- criação e qualificação de organizações sociais, no setor público não-estatal;

¹ Luiz Carlos de Almeida Capella é Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

- qualificação de autarquias como agências executivas, com maior autonomia de gestão e sujeitas a mecanismos de responsabilização por resultados;
- recrutamento de pessoal para as carreiras denominadas “típicas de Estado”, mediante programação previamente fixada até o ano 2.000, fato inédito na administração federal;
- extinção de cargos em níveis de escolaridade auxiliar e intermediário;
- definição da política e das regras de terceirização para as atividades atribuídas aos cargos extintos, referidos no item anterior.

De igual modo, sob a inspiração dos princípios da administração gerencial, começaram a ser revistas, atualizadas e consolidadas as normas já existentes no âmbito dos sistemas de serviços gerais e de recursos humanos, deslocando-se a preocupação, na elaboração dos textos legais, do controle sobre processos para o controle com base em resultados.

O Regime Jurídico Único dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mereceu grande atenção nesse processo de reformulação legal: em pouco mais de doze meses, foram alterados 58 dos seus 253 artigos originais e ainda, revogados outros 7 artigos e 13 alíneas, incisos e parágrafos.

É bom frisar que essas reformulações - de grande impacto cultural sobre os gestores e sobre a administração de recursos humanos no setor público - foram orientadas por uma constante preocupação de preservar os direitos adquiridos, cabendo registrar que até o momento nenhuma das teses jurídicas nelas defendidas foi questionada perante o Poder Judiciário.

Concebido no contexto do retrocesso constitucional verificado em 1988, no capítulo da administração pública, que resultou em inúmeras amarras de ordem burocrática sem precedentes na história republicana, o Regime Jurídico Único tinha acentuado caráter protecionista e inibidor do espírito empreendedor, materializando o equívoco da uniformização das relações de trabalho entre todos os servidores do Estado: do condutor de malas (cargo ainda hoje existente, com atribuições de condução de malas postais, quando atualmente os Correios já terceirizam com sucesso suas atividades mediante franquia) ao auditor fiscal do tesouro nacional (cargo com atribuições indelegáveis ao particular ou ao setor privado).

Por essa razão, a estratégia empreendida na reformulação do Regime Jurídico Único visou produzir cinco efeitos práticos imediatos:

- gerar economias nas despesas de pessoal;
-

- corrigir distorções e privilégios sem similares no mercado de trabalho;
- aprimorar e flexibilizar a gestão de recursos humanos;
- apoiar a implementação da administração gerencial no processo de reforma do Estado, e
- promover adequações de redação para a melhor compreensão e aplicação da norma.

Principais Mudanças no RJU

A aprovação, em 1996, da Emenda Constitucional n.º 11, possibilitou aos professores, técnicos e cientistas estrangeiros serem servidores públicos. O Regime Jurídico Único foi alterado para operacionalizar essa disposição constitucional, permitindo às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, atrair para a comunidade acadêmica talentos originários de qualquer parte do mundo.

Em decorrência da adoção da política de realização regular de concursos públicos para as carreiras denominadas “típicas de Estado”, foi necessário incluir na lei a previsão do pagamento de inscrição para os concursos, quando indispensável ao seu custeio, bem como a possibilidade de isenção de pagamento em situações previstas no próprio edital. A administração pública passou a contar com a previsão legal de importante instrumento de equidade e democratização do acesso aos concursos públicos, podendo, se julgar conveniente, isentar de pagamento quem pode menos e cobrar de quem pode mais. Além disso, essa matéria vinha sendo objeto de vários questionamentos judiciais quanto à legalidade do pagamento da inscrição, o que ocasionou, por várias vezes, o atraso ou até mesmo o cancelamento de processos de recrutamento de pessoal em órgãos públicos que prestam serviços continuados à sociedade.

Também em sintonia com a política de realização regular de concursos, foi aprimorada a gestão dos processos de recrutamento de pessoal. Quando a administração decide recrutar pessoal, o faz motivada pela necessidade do serviço e, na maioria dos casos, pela urgência demandada por alguma ação ou atividade por ela executada. Foi a partir da consideração desse pressuposto lógico que se buscou conferir maior celeridade ao processo, que compreende desde o recrutamento até o início do exercício das atividades do servidor aprovado em concurso público. Assim sendo, foi eliminada a possibilidade de prorrogação do prazo de 30 dias para a posse, bem assim reduzido o prazo para a entrada em exercício, de 30 para 15 dias, medidas que reduziram pela metade o tempo necessário para que o candidato aprovado em concurso público comece a prestar seus serviços à sociedade.

Seguindo esse mesmo raciocínio, foram fixados os limites mínimo e máximo de 10 e 30 dias, respectivamente, para o servidor entrar em exercício em outra localidade, no caso de transferência, remoção, redistribuição, requisição, cessão ou exercício provisório, contados da publicação do ato. O prazo anterior era rígido - fixado em 30 dias - permitindo por exemplo, que um servidor lotado no Rio de Janeiro e que passasse a trabalhar em Niterói, dispendesse 30 dias para se apresentar no novo local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Com a nova regulamentação, cada caso poderá ser considerado em função da real necessidade de tempo requerida para a mudança e instalação do servidor em outra localidade.

Outra medida adotada em decorrência da política de realização regular de concursos públicos: foi regulamentado o exercício de cargo em comissão, durante o estágio probatório. Assim, o servidor em estágio probatório poderá se afastar do seu cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão em outro órgão, inclusive em outros Poderes ou esferas de governo, desde que venha a ocupar cargos de maior relevância, do grupo DAS, nos níveis 6, 5 e 4 ou de natureza especial. Permanecendo no seu próprio órgão, poderá ter exercício em qualquer cargo em comissão ou função. Essa medida disciplina com clareza os parâmetros para a avaliação do servidor em estágio probatório, no cargo para o qual se habilitou em concurso público sem, no entanto, impedir a administração pública de aproveitar de imediato esse servidor em cargos e funções de relevo na máquina pública, em decorrência da aptidão ou experiência profissionais que possua.

Como já assinalado, o Regime Jurídico Único preocupou-se excessivamente em proteger o servidor, até mesmo em detrimento do serviço público e da sociedade. Procurou-se corrigir essa distorção e eliminar a interferência do interesse privado sobre a distribuição da força de trabalho no setor público. Anteriormente, na hipótese de uma empresa privada transferir o local de trabalho de algum empregado que tivesse como cônjuge ou companheiro(a), um servidor ou servidora pública, a legislação obrigava a administração a conceder a remoção ao seu servidor, muitas vezes para órgãos públicos nos quais não havia necessidade dessa força de trabalho. Não raro, essas remoções se davam para cidades turísticas ou litorâneas. Assim, foi incluída na lei a condição restritiva de que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para que seja efetivada a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Ainda visando a eliminação da interferência de interesses privados, a permissão do exercício provisório para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro ponto

do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, só poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Uma mudança de grande repercussão no sentido de flexibilizar a gestão de recursos humanos foi a nova regulamentação para o instituto da redistribuição, que passou a ser um importante instrumento de apoio ao processo de reforma do Estado. Esse instituto é a ferramenta de que dispõe a administração para ajustar sua força de trabalho às necessidades do serviço público. Facilitando a organização e ajustamento da força de trabalho dos órgãos e entidades em processo de reorganização, a nova regulamentação da redistribuição permite o deslocamento não somente dos cargos ocupados, como também dos cargos vagos, possibilitando que os servidores que não forem aproveitados sejam mantidos sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de forma a não onerar ou dificultar o processo de reorganização ou extinção.

Medida de moralização foi a mudança empreendida na substituição remunerada de cargos em comissão e funções de confiança. Quando o titular do cargo ou função se afastava, desencadeava uma corrente de substituições fictícias e em cascata, desde esse nível hierárquico, até o mais baixo. Levando-se em conta que normalmente são 6 os níveis hierárquicos das organizações públicas, a concessão de férias ou licença de um servidor implicava na possibilidade do pagamento de substituições a outros 5 servidores. Assim, foi eliminada a substituição em cascata: a nova regra estabelece que o substituto assume automática e cumulativamente o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo do cargo que ocupa. Além disso, foi restringida a percepção de remuneração ao período que exceder o trigésimo dia de substituição ininterrupta. Foi contemplada ainda, a substituição no caso de vacância de cargo, hipótese em que o nomeado na condição de interino ou o substituto designado, receberá a remuneração correspondente ao período de efetiva substituição. No caso do interino ou substituto já ser titular de um outro cargo ou função, o mesmo perceberá a remuneração de um deles, de acordo com a sua opção.

A regulamentação da concessão de férias também passou por diversas modificações, visando a redução de gastos, o combate a privilégios e a adequação das normas às necessidades do servidor e da administração. A conversão em pecúnia de 1/3 das férias foi extinta e reduzidas de 60 para 30 dias as férias dos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico. Além disso, foi permitido o

parcelamento, em até três etapas, do gozo das férias, desde que assim requerido pelo servidor e no interesse da administração.

De igual modo, promoveu-se a flexibilização da jornada de trabalho do servidor público. Foi eliminado o limite de 60 minutos para atrasos, ausências e saídas antecipadas, que acarretava a perda, pelo servidor, de remuneração proporcional. A nova regulamentação permite a compensação de horários até o mês subsequente, com a anuência da chefia imediata. O servidor portador de deficiência passou a ter direito a horário especial, independentemente de compensação, evitando-se situações de segregação e de aposentadoria precoce. O horário especial também foi facultado ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, a compensação de horário.

Outra mudança que representou um aperfeiçoamento da legislação, flexibilizando normas e proporcionando economia de recursos: até recentemente, quando um servidor ocupante, por exemplo, de dois cargos de professor, era convidado a exercer um cargo em comissão, a legislação obrigava o seu afastamento de ambos, com remuneração. Em muitos casos, o afastamento acarretava ainda a necessidade de contratar um outro professor para substituir o servidor afastado. Essa distorção foi corrigida, sendo possível agora que o servidor exerça pelo menos um dos cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários e local e anuência das chefias, sendo-lhe assegurada a remuneração de ambos, conforme previsto na Constituição. Acrescente-se o fato de que a administração também passou a poder evitar a contratação do professor substituto.

Corrigindo distorções e privilégios sem similares no mercado de trabalho, as licenças dos servidores públicos também foram objeto de nova regulamentação. A licença prêmio por assiduidade foi transformada em licença para capacitação, equivalente a um afastamento de até três meses remunerados, para utilização em programas de capacitação. Esta licença poderá ser concedida a cada 5 anos ininterruptos de efetivo exercício. A antiga licença prêmio era concedida sem qualquer contrapartida por parte do servidor e, quando não gozada, assegurava a contagem do seu tempo em dobro, para efeito de aposentadoria. Essa reformulação lançou as bases para a adoção de uma política nacional de capacitação dos servidores. Ainda como medida de aperfeiçoamento da legislação, foi ampliado o período da licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, de até 2 anos para até 3 anos consecutivos, com possibilidade de prorrogação por período não superior a esse limite.

Com o objetivo de moralizar a utilização da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, foi excluído o parente colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e incluído o dependente que viva às expensas do servidor e conste dos seus assentamentos funcionais. De outro lado, foi acrescido como requisito para a concessão da licença, a impossibilidade de compensação de

horários e reduzido o prazo de remuneração da licença de 90 para 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, prorrogado sem remuneração por até 90 dias.

Foi reduzido o prazo da licença para atividade política, que passou a compreender o período que vai do registro da candidatura até o 10º dia seguinte ao do pleito; anteriormente, ele se estendia até o 15º dia. Foi estabelecido ainda, o limite máximo de 3 meses para a concessão da licença remunerada, que anteriormente chegava a 4 meses e assegurado o direito à percepção de “vencimentos” e não de “remuneração”. Segundo dados colhidos junto ao TSE, nas eleições de 1994, considerando-se 24 das 27 unidades da Federação, mais de 100 mil servidores públicos federais, estaduais e municipais foram candidatos a cargos eletivos.

A licença para mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão foi mantida, retirada, porém, a remuneração e fixados novos limites para o número de servidores em licença, conforme o porte da entidade.

Com relação à licença remunerada para tratamento de saúde do próprio servidor, o período considerado como de efetivo exercício foi limitado a 24 meses cumulativos, ao longo do tempo de serviço público prestado à União. Este limite não impede que esta licença seja concedida ao servidor com período acumulado superior a 24 meses, ao longo da sua vida funcional, mas o período de licença que exceda a este limite passa a ser considerado apenas para aposentadoria e disponibilidade. Foi estabelecido ainda que, quando o servidor atingir, no mesmo exercício, o limite de 30 dias de licença, consecutivos ou não, a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, dependerá de decisão da junta médica oficial. Essas duas medidas buscam reduzir a taxa de absenteísmo.

As normas para reposições e indenizações ao erário, devidas pelos servidores, sofreram modificações com vistas à moralização e aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos. A indenização será efetuada em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração. A reposição será efetuada em parcelas não excedentes a 25% ou em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento. Com regras mais claras, já houve redução na incidência de erros no pagamento de importâncias através da folha.

Com relação ao pagamento de ajuda de custo, muito comum tendo em vista que a União conta com órgãos disseminados em todo o território nacional e servidores em constante movimentação, para atender às necessidades de serviço, foi introduzida a vedação ao duplo pagamento para o casal de servidores que passar a ter exercício em nova sede. Não raro, ocorria o recebimento da ajuda de custo por um

dos cônjuges, por motivo de mudança de sede, seguido de novo requerimento solicitado pelo outro cônjuge, baseado no mesmo motivo, resultando em duplo pagamento. Vale ressaltar que o valor da ajuda de custo pode alcançar o equivalente a 3 remunerações a que tiver direito o servidor.

Outra importante inovação: o dispositivo que regulamenta o pagamento de diárias foi modificado para melhor explicitar a natureza, os fundamentos e as finalidades de sua concessão. Além disso, foi incluída na lei a previsão da concessão de diárias para os afastamentos no exterior. Também foi estabelecida a concessão de meia diária, na hipótese da União custear, por outros meios, as despesas extraordinárias cobertas pelas diárias, evitando-se a duplicidade de despesas. Foi restringida a concessão de diárias para deslocamentos entre cidades dentro de região metropolitana, de aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes, ou de áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, nas quais os órgãos e servidores da administração brasileira tenham jurisdição e competência estendidas. Nestas situações, as diárias só serão devidas se houver pernoite fora da sede do servidor, sendo pagas de acordo com os valores fixados para os afastamentos dentro do território nacional. Estas medidas asseguram a moralidade e proporcionam economia nas despesas com pagamento de diárias.

Como medida de redução de despesas, mas também motivada na necessidade de restringir privilégios e valorizar os servidores em atividade, foi extinta a incorporação de parcelas à remuneração do servidor, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial. Estas parcelas, denominadas “décimos”, ficam transformadas em vantagem pessoal, assegurado o direito adquirido dos servidores que, até a data da edição da Medida Provisória que extinguiu esta vantagem (11 de novembro de 1997), já tiverem cumprido os requisitos para sua incorporação ou atualização. A despesa mensal com décimos incorporados era de R\$ 44 milhões, sendo R\$ 24 milhões com servidores ativos e R\$ 20 milhões com inativos e pensionistas. Existem na estrutura do governo federal, 71.357 cargos e funções passíveis de incorporação. A extinção desta vantagem corrige o pressuposto equivocado de que o servidor deva ser remunerado pelo que foi no passado e não pelo que é no presente. Assim, um servidor que tenha ocupado o cargo de Diretor de Departamento podia fazer jus, pelo resto de sua vida, à remuneração como diretor (ou parte dela), mesmo tendo sofrido decesso para chefe de divisão, por exemplo.

Medida que elimina benefício injustificado foi a extinção do adicional concedido por ocasião da passagem do servidor à inatividade, previsto no art. 192 da Lei n.º 8.112/90. Esta vantagem implicava na ascensão do aposentado na escala de vencimentos, resultando na percepção de proventos superiores à sua remuneração,

quando na situação de ativo. Trata-se de disposição estimuladora da aposentadoria precoce do servidor.

Obrigando-se ao mesmo tratamento que exige dos outros entes da federação, a União passou a ser responsável pelo ônus financeiro das requisições de servidores de outras esferas de governo, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional, para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento.

Importante mudança para o aprimoramento e flexibilização da gestão de recursos humanos foi a introdução da permissão de terceirização da perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial. A terceirização será realizada preferencialmente, mediante convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o INSS. Também foi prevista a possibilidade de contratação de empresa privada para atender essas funções.

Com relação à regulamentação do processo administrativo disciplinar, foi instituído rito sumário para a apuração dos casos de acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa do indiciado. A agilização de procedimentos e prazos está possibilitando uma ação mais rápida e efetiva do Estado em situações que não exigem apurações complexas e são de fácil comprovação.

Em consonância com a reforma da Previdência, que se encontra tramitando no Congresso Nacional, o Plano de Seguridade Social do servidor passou a contar com recursos provenientes da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. A partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, e até 30 de março de 1998, o Plano de Seguridade Social foi custeado, também, com o produto da arrecadação de contribuições sociais dos servidores inativos.

Por fim, foi introduzido na lei dispositivo que autoriza a exoneração, no interesse da administração, dos servidores não estáveis, nos termos do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se de servidores recrutados sem concurso público que, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, não contavam com cinco anos de exercício ininterrupto na administração pública. Foi previsto ainda, o pagamento de indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal, bem assim a extinção dos cargos vagos decorrentes dessa exoneração, quando considerados desnecessários.

Também como medidas de contenção de despesas de pessoal, foi extinta a aposentadoria com a vantagem do cargo em comissão ou

função de confiança, que era concedida desde que o servidor tivesse exercido o cargo ou função por um período de 5 anos consecutivos ou 10 interpolados. O adicional por tempo de serviço recebeu uma nova regulamentação: anteriormente, era incorporado à razão de 1% ao ano, sem limite máximo; agora, conforme a nova regra, a incorporação se faz à razão de 5% a cada 5 anos de serviço, sujeito a um limite equivalente a 35% do valor do vencimento do servidor.

Outras Medidas

Além das alterações dos dispositivos da Lei n.º 8.112, de 1990, outras medidas foram adotadas visando produzir os cinco efeitos práticos imediatos referidos inicialmente. Em primeiro lugar, foram extintas a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, a gratificação especial de localidade prevista na Lei n.º 6.861, de 26 de novembro de 1980, e a gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991. A extinção visou evitar a concessão indiscriminada dessas gratificações, que foram instituídas na década de 70, com o propósito de compensar o servidor federal pelo exercício em localidades interioranas, inóspitas e de precárias condições de vida, num contexto distinto do atual. A sua extinção se justifica face a inúmeras distorções na sua interpretação e à própria descaracterização das circunstâncias que levaram à sua criação, com o processo de desenvolvimento verificado nas localidades onde eram pagas. No momento da sua extinção, aproximadamente 18% da força de trabalho estavam percebendo alguma destas três gratificações.

Em segundo lugar, o auxílio alimentação foi convertido em pecúnia, gerando economias imediatas em decorrência da eliminação dos procedimentos burocráticos para a sua aquisição, guarda, distribuição e controle, bem como o pagamento de remuneração às empresas fornecedoras dos “tickets”. Finalmente, foi instituída a atualização cadastral anual para aposentados e pensionistas, medida que reduz drasticamente a possibilidade de fraudes na concessão de aposentadorias e pensões.

Com a edição deste Caderno, o MARE pretende situar o contexto e explicitar as razões que fundamentam as medidas de revisão do Regime Jurídico Único na administração federal, orientadas sempre pelas diretrizes da reforma do aparelho do Estado. Além disso, cumpre o seu dever de informar corretamente os dirigentes e o servidor, facilitando o acesso às alterações consolidadas e a quadros comparativos com as disposições anteriores e as atuais.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
(Lei nº 8.112, de 11/12/90, consolidação
publicada no DOU DE 18/03/98)

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do Provedimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição

Capítulo I
Do Provedimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
 - V - readaptação;
-

- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o

disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II **Da Redistribuição**

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário,

até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Parágrafo acrescentado dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV **Das Licenças**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 81. **Conceder-se-á ao servidor licença:**

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VI

Da Licença para Capacitação

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 88. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma

única vez por período não superior a esse limite. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção VIII **Da Licença para o Desempenho** **de Mandato Classista**

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Capítulo V **Dos Afastamentos**

Seção I **Do Afastamento para Servir a** **Outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do

Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II **Das Proibições**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas,

sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.292, de 12.7.96)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo

administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em

que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI **Da Seguridade Social do Servidor**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
 - b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
 - c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
-

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a

contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Capítulo IV Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. (Redação dada pela Lei nº 9.630, de 24.4.98)

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 8.688, de 21.7.93)

TÍTULO VII

Capítulo Único Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 234. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

Art. 235. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)

TÍTULO VIII

Capítulo Único Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

e) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações

isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246. (VETADO).

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91)

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. (Veto mantido pelo Congresso Nacional e promulgado no D.O.U. de 19.4.91)

Art. 251. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

**Quadro Comparativo das alterações à Lei nº 8.112,
de 11/12/90 (Leis nºs 9.515, de 20/11/97, 9.525, de 3/12/97, 9.527,
de 10/12/97, 9.624, de 2/4/98, e 9.630, de 23/4/98)**

Assunto/Artigo Posição Anterior	Assunto/Artigo Posição Atual
<p>Requisitos básicos para investidura</p> <p>Art. 5º</p> <p>Não havia a previsão de provimento de quaisquer cargos com estrangeiros.</p>	<p>Art. 5º - incluído § 3º (Lei nº 9.515/97)</p> <p>Possibilitado o provimento de cargos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos do RJU.</p>
<p>Formas de provimento</p> <p>Art. 8º, incisos III e IV</p> <p>A ascensão e a transferência eram consideradas formas de provimento de cargo público.</p>	<p>Art. 8º - revogados incisos III e IV</p> <p>Revogados os incisos, em face de terem sido declaradas inconstitucionais essas formas de provimento pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 837-4-DF, DJ de 23.4.93 e Mandado de Segurança - MS nº 22.148-8, DJ de 8.3.96).</p>
<p>Nomeação</p> <p>Art. 9º, inciso II e parágrafo único</p> <p>A nomeação dava-se em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.</p> <p>Era prevista a designação por acesso para funções de direção quando fosse implementado o sistema de carreiras.</p>	<p>Art. 9º - alterados inciso II e parágrafo único</p> <p>Incluída a possibilidade de nomeação em comissão, também em caráter de interinidade, exclusivamente para cargos vagos.</p> <p>O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial pode ser nomeado interinamente para outro cargo vago, hipótese em que a portaria ou decreto de nomeação deverá prever expressamente que o exercício dar-se-á sem prejuízo das atribuições do cargo</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Ingresso e desenvolvimento na carreira</p> <p>Art. 10, parágrafo único</p> <p>Eram consideradas, além de concurso público, como formas de ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, a promoção, ascensão e acesso.</p>	<p>que já ocupava e sem acumulação de remuneração.</p> <p>Art. 10 - alterado parágrafo único</p> <p>Foram excluídas as formas ascensão e acesso, em face de terem sido declaradas inconstitucionais.</p>
<p>Concurso público</p> <p>Art. 11</p> <p>A lei não fazia menção ao pagamento de inscrição para concursos públicos nem permitia hipóteses de isenção para alguns candidatos.</p>	<p>Art. 11 - alterado</p> <p>Passou a ser expressamente permitida a isenção de pagamento em situações previstas em edital. O pagamento de inscrição, anteriormente previsto em Decreto, passou a constar da lei, com a condição de que seja indispensável ao custeio do concurso.</p>
<p>Posse</p> <p>Art. 13, §§ 1º, 2º e 4º</p> <p>O prazo para posse era de 30 dias, prorrogável por mais 30.</p> <p>O servidor aprovado em concurso público e afastado por qualquer motivo legal na data de publicação do ato de provimento, podia contar o prazo para tomar posse a partir do término do impedimento.</p>	<p>Art. 13 - alterados §§ 1º, 2º e 4º</p> <p>Foi eliminada a prorrogação, garantindo maior celeridade à Administração para a utilização da força de trabalho dos recém nomeados.</p> <p>Passaram a ser consideradas para os efeitos da postergação do início da contagem do prazo, as licenças por motivo de doença em pessoa da família, para o serviço militar e para capacitação, à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para serviço militar e por acidente e serviço, bem assim os afastamentos em virtude de férias, programa de treinamento regularmente instituído, júri, deslocamento para nova sede e participação em competição desportiva nacional ou nomeação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme lei específica.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>A posse dava-se nos casos de nomeação, acesso e ascensão.</p>	<p>Excluídas as expressões “acesso e ascensão”, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade.</p>
<p>Exercício</p> <p>Art. 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º</p> <p>O exercício era definido como o efetivo desempenho das atribuições do cargo.</p> <p>O prazo para o início do exercício das atribuições do cargo era de 30 dias contados da data da posse.</p> <p>O servidor que não entrasse em exercício no cargo para o qual foi nomeado, nesse prazo, era exonerado.</p>	<p>Art. 15 - alterados caput e §§ 1º, 2º, 3º e incluído § 4º</p> <p>Explicitado que o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público (cargo de provimento efetivo e em comissão) ou da função de confiança.</p> <p>Foi reduzido para 15 dias, garantindo maior celeridade à Administração para a utilização da força de trabalho dos recém nomeados.</p> <p>Foi explicitado que será tornado sem efeito o ato de designação para função de confiança de servidor que não entrar em exercício nesse prazo.</p> <p>O início do exercício de função passou a coincidir com a data de publicação do ato de designação, sendo que continua não havendo posse em funções, somente em cargos. Se o servidor estiver afastado legalmente, o exercício recairá no primeiro dia útil após o impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da data de designação.</p>
<p>Art. 17</p> <p>O tempo de exercício não era interrompido por promoção ou ascensão.</p>	<p>Art. 17 - alterado</p> <p>Excluída a “ascensão”, em face da declaração de inconstitucionalidade.</p>
<p>Art. 18, caput e parágrafo único</p> <p>O prazo para o servidor entrar em exercício em outra localidade, no caso de transferência, remoção, redistribuição, requisição ou cessão era de 30 dias.</p>	<p>Art. 18 - alterado caput e incluídos §§ 1º e 2º</p> <p>Estabelecidos os limites mínimo e máximo de dez e trinta dias, respectivamente, contados da publicação do ato, para o servidor ter exercício em outro município, em razão de remoção, redistribuição, requisição ou exercício</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>No caso do servidor estar afastado, o prazo era contado a partir do término do impedimento (parágrafo único).</p>	<p>provisório, ajustando-se o interesse da administração e as necessidades do servidor, bem como excluída a “transferência”, por ter sido declarada inconstitucional.</p> <p>Mantida a regra no § 1º</p> <p>Foi prevista a hipótese do servidor declinar dos prazos mínimo e máximo, a fim de se apresentar antes, quando assim o desejar.</p>
<p>Jornada de trabalho</p> <p>Art. 19, § 1º</p> <p>Não previa exceções para o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança exercer concomitantemente outro cargo efetivo.</p>	<p>Art. 19 - alterado § 1º</p> <p>Foi explicitado que o ocupante de cargo em comissão é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço. Ainda, a redação foi adequada para, em conjunto com a alteração do art. 120, permitir o exercício concomitante de cargo em comissão com um dos cargos efetivos que acumula licitamente.</p>
<p>Estágio probatório</p> <p>Art. 20</p> <p>Não havia previsão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou ainda, afastamento, a qualquer título, no período do estágio probatório (prazo de dois anos em que o servidor fica submetido à avaliação de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para se tornar estável).</p>	<p>Art. 20 - incluídos os §§ 3º, 4º e 5º</p> <p>Passou a ser permitida a cessão para o exercício de cargo em comissão do grupo DAS, de níveis 6, 5 e 4, e de Natureza Especial, ou equivalentes, inclusive em outros poderes ou esferas de governo, bem assim o exercício de quaisquer cargos em comissão ou funções no próprio órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor.</p> <p>Também passou a ser permitida a concessão das seguintes licenças e afastamentos: para participação em curso de formação, doença em pessoa da família, afastamento do cônjuge ou companheiro, serviço militar, atividade política, mandato eletivo, estudo ou missão no exterior e para servir em organismo internacional.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	<p>Foi estabelecida, ainda, a suspensão do estágio, retomada a sua contagem a partir do término do impedimento, nos casos de doença em pessoa da família, afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração, atividade política, para servir em organismo internacional e na hipótese de participação em curso de formação.</p> <p>Todas estas medidas disciplinam o estágio probatório em consonância com a política de realização regular de concursos públicos para os quadros da Administração.</p>
<p>Transferência</p> <p>Art. 23</p> <p>Havia a previsão do instituto da transferência.</p>	<p>Art. 23 - revogado</p> <p>Revogado, em razão da declaração de inconstitucionalidade.</p>
<p>Readaptação</p> <p>Art. 24, § 2º</p> <p>Previa a readaptação (aproveitamento de servidor que tenha sofrido limitação física ou mental) em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.</p>	<p>Art. 24 - alterado § 2º</p> <p>Foram acrescentados como requisitos, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, bem como foi previsto, na hipótese de inexistência de cargo vago, que o servidor exercerá as suas atribuições como excedente à lotação, até o surgimento de vaga, criando condições para que a administração possa aproveitar essa força de trabalho em outras atividades, evitando a aposentadoria precoce.</p>
<p>Disponibilidade</p> <p>Art. 31</p> <p>Previa a possibilidade de aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos e entidades.</p>	<p>Art. 31 - incluído o parágrafo único</p> <p>Foi acrescentada a possibilidade de manter o servidor posto em disponibilidade sob a responsabilidade do órgão central do SIPEC, até o seu aproveitamento em outro órgão ou entidade.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Vacância</p> <p>Art. 33, incisos IV e V</p> <p>A ascensão e transferência eram consideradas formas de vacância.</p>	<p>Trata-se de importante instrumento de apoio ao processo de reforma do Estado, que permite flexibilidade na organização e ajustamento da força de trabalho de órgãos e entidades em processo de reorganização ou extinção.</p> <p>Art. 33 - revogados incisos IV e V</p> <p>Revogados esses incisos, em razão da declaração de inconstitucionalidade.</p>
<p>Formas de exoneração e dispensa</p> <p>Art. 35, caput e parágrafo único</p> <p>O caput previa as hipóteses de exoneração de cargo em comissão e o parágrafo único as de afastamento de função, que poderia dar-se a pedido ou mediante dispensa decorrente de promoção, cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função e por falta de exaço no exercício das atribuições, observado o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.</p>	<p>Art. 35 - alterado caput e revogado parágrafo único</p> <p>O caput passou a prever as hipóteses de exoneração de cargo e de dispensa de função, independentemente da aprovação do sistema de carreiras.</p>
<p>Remoção</p> <p>Art. 36, parágrafo único</p> <p>A remoção (deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro) poderia se dar para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente.</p>	<p>Art. 36 - alterado parágrafo único</p> <p>A redação foi alterada para melhor explicitar as diferentes modalidades de remoção: de ofício, no interesse da Administração; a pedido, a critério da Administração; e a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.</p> <p>A nova redação também prevê o processo seletivo segundo critérios preestabelecidos pelo órgão ou entidade a que os servidores se vinculem, nos casos em que a demanda de remoções, a pedido, para uma determinada</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	<p>localidade seja superior ao número de vagas existentes, garantindo, dessa forma, igualdade de oportunidades para todos os interessados.</p> <p>No caso de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, foi acrescida condição restritiva de que o respectivo cônjuge ou companheiro também seja servidor, público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de maneira a resguardar o interesse da administração, permitindo um controle mais acentuado na distribuição da força de trabalho.</p>
<p>Redistribuição</p> <p>Art. 37, caput e §§ 1º e 2º</p> <p>O conceito de redistribuição somente comportava o deslocamento do servidor com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder.</p>	<p>Art. 37 - alterado caput, incluídos incisos I a VI, alterados §§ 1º e 2º e incluídos §§ 3º e 4º</p> <p>Foi introduzido novo conceito para permitir o deslocamento de cargos vagos ou ocupados, detalhando preceitos para sua realização e possibilitando que o servidor que não for redistribuído ou posto em disponibilidade seja mantido sob a responsabilidade do órgão central do SIPEC, ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento, permitindo flexibilidade na organização e ajustamento da força de trabalho de órgãos e entidades em processo de reorganização ou extinção.</p>
<p>Substituição</p> <p>Art. 38, caput e §§ 1º e 2º</p> <p>Havia a previsão de indicação de substituto de servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, no regimento interno, ou na omissão, previamente designados pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 38 - alterados caput e §§ 1º e 2º</p> <p>Foi acrescido o cargo de Natureza Especial e explicitado que a autoridade competente é o dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertence o servidor, bem como foi estabelecido que a substituição ocorrerá automática e cumulativamente nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular, sem prejuízo do cargo que ocupa.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Era devido o pagamento na proporção dos dias de efetiva substituição.</p>	<p>Também foi modificada a redação para contemplar a substituição no caso de vacância de cargo, evitando-se quebra de continuidade no serviço.</p> <p>A substituição passou a ser remunerada, se superiores a 30 dias consecutivos, paga somente na proporção dos dias que excederem esse período e, no caso de o substituto já ser ocupante de outro cargo ou função, de acordo com a opção pela remuneração de um deles.</p>
<p>Remuneração</p> <p>Art. 43</p> <p>Dispunha que a menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não seria inferior a 1/40 do teto de remuneração fixado para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (teto de remuneração no Poder Executivo: valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado; no Poder Legislativo: os percebidos por membros do Congresso Nacional e no Poder Judiciário: os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal).</p> <p>Art. 44, incisos I e II</p> <p>Era prevista a perda da remuneração quando o servidor faltasse ao serviço, independentemente do tipo de falta.</p> <p>Previa a perda da remuneração proporcionalmente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos.</p>	<p>Art. 43 - revogado (art. 22 da Lei nº 9.624/98)</p> <p>Revogado, em razão da fixação do fator de até 25,641 para a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos. (art. 18 da Lei nº 9.624/98)</p> <p>Art. 44 - alterados incisos I e II</p> <p>Foi acrescida a expressão “sem motivo justificado” para estabelecer que a perda da remuneração só ocorre nessa hipótese de falta.</p> <p>Foi eliminado o limite de 60 minutos e flexibilizada a compensação de horários nos casos de atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas até o mês subsequente, com a anuência da chefia imediata, conjugando o interesse da administração e os imprevistos cotidianos.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Reposição e indenização</p> <p>Art. 46</p> <p>O desconto em valores atualizados, tanto para reposição quanto para indenização, não poderia exceder à décima parte da remuneração ou provento.</p> <p>Art. 47, caput</p> <p>Era previsto o prazo de 60 dias para o servidor quitar o débito, no caso de demissão, exoneração, ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.</p> <p>Somente era prevista a inscrição em dívida ativa, se o débito não fosse quitado no prazo de 60 dias.</p>	<p>Art. 46 - incluídos os §§ 1º, 2º e 3º</p> <p>Foi estabelecido que os descontos seriam previamente comunicados ao servidor, em valores atualizados até 30.6.94, sendo que, no caso de indenização, a parcela não excederá a 10% da remuneração ou provento e, no caso de reposição, a 25%; ou em uma única parcela, se o pagamento indevido for no mês anterior.</p> <p>Art. 47 - alterado caput e incluído § 3º</p> <p>Foi acrescida a hipótese em que o débito seja superior a cinco vezes à remuneração do servidor.</p> <p>Também foi incluída a obrigatoriedade da quitação de débito decorrente de cassação ou revisão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença no prazo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.</p>
<p>Ajuda de custo</p> <p>Art. 53, caput</p> <p>A redação nada dispunha sobre a hipótese de ambos os cônjuges serem servidores e apenas um deles passar a ter exercício em nova sede.</p>	<p>Art. 53 - alterado caput</p> <p>Foi introduzida vedação de pagamento duplo da ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma localidade.</p>
<p>Diárias</p> <p>Art. 58</p> <p>A diária era devida, por dia de afastamento da sede, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território</p>	<p>Art. 58 - alterado caput e incluído § 3º</p> <p>Foi alterado o caput para melhor explicitar a natureza e os fundamentos da concessão de diárias, incluindo-se na lei a previsão legal de sua concessão para os afastamentos para o exterior.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>nacional, e pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; e não era devida quando o deslocamento fosse exigência permanente do cargo.</p>	<p>A diária passou a ser devida pela metade, também na hipótese de a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, evitando-se, assim, a duplicidade de gastos.</p> <p>Foi introduzida, ainda, nova proibição, na hipótese em que o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros seja considerada estendida, exceto no caso de pernoite fora da sede, quando as diárias serão pagas nos mesmos parâmetros fixados para os afastamentos dentro do território nacional.</p>
<p>Gratificações e adicionais</p> <p>Art. 61, caput e inciso I</p> <p>Era utilizado o termo “gratificação” pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.</p>	<p>Art. 61 - alterados caput e inciso I</p> <p>Foi substituído pelo termo “retribuição” para adequação à nova redação dada ao art. 62.</p>
<p>Incorporação de vantagens</p> <p>Art. 62, §§ 1º a 5º</p> <p>Era utilizado o termo “gratificação” pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.</p> <p>A gratificação era incorporada à remuneração na proporção de 1/5 por ano de exercício, até o limite de cinco quintos.</p>	<p>Art. 62 - suprimidos os §§ 1º a 7º e transformado o § 8º em parágrafo único.</p> <p>Alterado para “retribuição” com a finalidade de dissociar o conceito de uma gratificação estática pelo exercício de um cargo ou função de confiança ad nutum, implementando novo conceito baseado na retribuição pecuniária devida pelo seu exercício.</p> <p>Foi extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, tendo sido mantida a importância paga em razão da</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	referida incorporação, a partir de 11.11.97, como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, nessa data, tiver cumprido os requisitos para a sua concessão ou atualização.
<p>Adicional por tempo de serviço</p> <p>Art. 67, caput e parágrafo único</p> <p>Era pago na proporção de 1% por ano de serviço público efetivo, sem limite.</p>	<p>Art. 67 - alterados caput e parágrafo único</p> <p>Alterado para 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas, até o limite de 35%, resguardada a percepção do anuênio já adquirido em 5.7.96, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de quinquênio.</p>
<p>Férias</p> <p>Art. 77, caput</p> <p>As férias deveriam ser gozadas em 30 dias consecutivos, acumuláveis até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço.</p> <p>Art. 78, §§ 1º e 2º</p> <p>Era facultado ao servidor converter 1/3 das férias em abono pecuniário, cujo cálculo incidia, inclusive, sobre o adicional de férias.</p>	<p>Art. 77 - alterado caput e incluído § 3º (art. 1º da Lei nº 9.525/97)</p> <p>Excluído do caput o termo “consecutivos”, passando a ser permitido o parcelamento das férias em até três etapas, mediante requerimento do servidor e no interesse da administração.</p> <p>Art. 78 - revogados §§ 1º e 2º</p> <p>Com a revogação não existe mais essa faculdade.</p> <p>Art. 78 - incluído § 5º (art. 1º da Lei nº 9.525/97)</p> <p>Estabelecido que, em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da utilização do primeiro período.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Art. 80, caput</p> <p>As férias somente poderiam ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.</p>	<p>Art. 80 - alterado caput e incluído parágrafo único</p> <p>Foi substituída a expressão “por motivo de superior interesse público” pela “necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade”.</p> <p>Foi estabelecido que o restante das férias interrompidas será gozado de uma só vez, de forma a resguardar ao servidor o direito à previsibilidade de seu descanso anual.</p>
<p>Licenças</p> <p>Art. 81, inciso V</p> <p>Era prevista a concessão da licença-prêmio por assiduidade.</p>	<p>Art. 81 - alterado inciso V</p> <p>Foi alterada para licença capacitação, visando possibilitar a utilização do período de licença para o servidor investir na sua capacitação profissional, no interesse da administração.</p>
<p>Licença por motivo de doença em pessoa da família</p> <p>Art. 83, caput e §§ 1º e 2º</p> <p>Era permitida a concessão da licença para assistir, além de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente e enteado, parente colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.</p> <p>A licença poderia ser concedida no caso de ser indispensável a presença do servidor e não puder ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.</p> <p>Era remunerada até 90 dias, com a possibilidade de prorrogação por até 90 dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração.</p>	<p>Art. 83 - alterados caput e §§ 1º e 2º</p> <p>Esse último grau de parentesco foi excluído para a concessão da licença. Foi incluído o dependente que viva às expensas do servidor e conste dos seus assentamentos funcionais.</p> <p>Foi acrescido como requisito para a concessão da licença a impossibilidade de compensação de horário.</p> <p>O prazo de remuneração da licença foi reduzido para 30 dias, podendo ser prorrogado por até 30 dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 dias.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Lotação provisória por motivo de deslocamento do cônjuge</p> <p>Art. 84, § 2º</p> <p>Era prevista a lotação provisória em repartição da administração federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o cargo de servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado para outra localidade, independentemente do cônjuge ou companheiro ser servidor público ou não.</p>	<p>Exercício provisório por motivo de deslocamento do cônjuge</p> <p>Art. 84 - alterado § 2º</p> <p>Foi adequado o conceito de “lotação provisória” para “exercício provisório” e acrescida a exigência de que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, para que se permita o exercício provisório em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, de qualquer Poder.</p> <p>A alteração tem como finalidade harmonizar o princípio constitucional de proteção à entidade familiar e o interesse da administração.</p>
<p>Licença para atividade política</p> <p>Art. 86, §§ 1º e 2º</p> <p>Era previsto que o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargos de direção, chefia, assessoramento, arrecadação, ou fiscalização, deveria se afastar, a partir do registro da candidatura até o 15º dia seguinte ao do pleito.</p> <p>Havia previsão de que, a partir do registro da candidatura até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor faria jus à licença com remuneração.</p>	<p>Art. 86 - alterados §§ 1º e 2º</p> <p>O prazo previsto para o afastamento, nesse caso, foi reduzido para até o 10º dia seguinte ao do pleito.</p> <p>Foi estabelecido o limite máximo de três meses para a concessão da licença remunerada, compatibilizando-se o direito à percepção de “vencimentos” e não de “remuneração”. (Lei Complementar nº 64, de 18.5.90)</p> <p>Também foi reduzido o termo final da licença para o 10º dia seguinte ao da eleição.</p>
<p>Licença-prêmio por assiduidade</p> <p>Art. 87, caput e parágrafo único</p> <p>Previa a concessão da licença-prêmio por</p>	<p>Licença para capacitação</p> <p>Art. 87 - alterados caput e parágrafo único</p> <p>Alterado o instituto para licença capacitação,</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>assiduidade a cada cinco anos ininterruptos de efetivo exercício por três meses.</p> <p>Arts. 88 e 89</p> <p>Estabeleciam regras para a concessão da licença-prêmio por assiduidade.</p>	<p>no interesse da administração, por até três meses, mantida a remuneração.</p> <p>Foram preservados os períodos de licença-prêmio já adquiridos até 15.10.96, inclusive o período residual para a concessão da licença capacitação.</p> <p>Os períodos da licença para capacitação não são acumuláveis.</p> <p>Arts. 88 e 89 - revogados</p> <p>Revogados, em razão da alteração para o instituto acima referido.</p>
<p>Licença para o trato de assuntos particulares</p> <p>Art. 91, caput e § 2º</p> <p>Previa a concessão da licença para servidor estável, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período.</p>	<p>Art. 91 - alterados caput e § 2º</p> <p>Foi excluída a exigência de ser estável o servidor para a concessão da licença, desde que não esteja em estágio probatório, bem como alterado o prazo de sua duração para até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.</p>
<p>Licença para desempenho de mandato classista</p> <p>Art. 92, § 1º</p> <p>Era assegurada a concessão da licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração, até o máximo de três servidores por entidade.</p>	<p>Art. 92 - alterado caput, incluídos incisos I a III e alterado § 1º</p> <p>Foi alterada, passando a ser sem remuneração, na proporção de um servidor para entidades com até 5.000 associados; dois servidores para entidades entre 5.001 a 30.000 associados; e três servidores para entidades com mais de 30.000 associados, exigindo-se que a entidade interessada esteja cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Afastamento para servir a outro órgão ou entidade</p> <p>Art. 93, §§ 1º e 2º</p> <p>Os §§ 1º e 2º estabelecem que, no caso de cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, no caso de cessão à empresa pública ou sociedade de economia mista, tendo optado o servidor pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária deverá efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.</p> <p>Havia previsão somente para as hipóteses em que a União exigia o ressarcimento das despesas com os seus servidores cedidos para Estados, Distrito Federal, Municípios, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.</p>	<p>Foi assegurada a licença, com remuneração, já concedida em 15.10.96, até o fim do respectivo mandato.</p> <p>Art. 93 - incluído § 5º</p> <p>Foi estabelecido que se aplicam à União as mesmas regras de cessão previstas nos §§ 1º e 2º, no caso de requisição de empregado ou servidor de empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que estas não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial das suas folhas de pagamento.</p>
<p>Afastamento para estudo ou missão no exterior</p> <p>Art. 95</p> <p>Não havia previsão da edição de regulamento para disciplinar as hipóteses, condições e formas para a autorização desse tipo de afastamento.</p>	<p>Art. 95 - incluído § 4º</p> <p>Passou a ser prevista a edição de regulamento para esses fins, inclusive no que se refere à remuneração do servidor durante esses afastamentos.</p>
<p>Horário especial ao servidor estudante</p> <p>Art. 98, parágrafo único</p> <p>Era permitida a concessão de horário especial ao servidor estudante, desde que devidamente compensado na repartição.</p>	<p>Horário especial ao servidor estudante e ao deficiente físico</p> <p>Art. 98 - incluídos §§ 1º, 2º e 3º</p> <p>Foi substituída a palavra “repartição” pela expressão “órgão ou entidade que tiver exercício” e incluída a possibilidade de se conceder horário especial, também ao servidor</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	<p>portador de deficiência física, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, sendo dispensada a compensação de horário.</p> <p>Incluída, ainda, a possibilidade de se conceder horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, a compensação de horário.</p>
<p>Apuração de tempo de serviço</p> <p>Art. 101, parágrafo único</p> <p>Era previsto o arredondamento do tempo de serviço para a concessão de aposentadoria.</p>	<p>Art. 101 - revogado parágrafo único</p> <p>Revogado em razão de inconstitucionalidade (ADIN nº 609-6, DJ de 16.2.96).</p>
<p>Afastamentos considerados como de efetivo exercício</p> <p>Art. 102, incisos IV, VII, VIII, “b” e “e”</p> <p>Não havia previsão da edição de regulamento para os efeitos do efetivo exercício considerado quando da participação em programa de treinamento, missão ou estudo no exterior e licença para capacitação.</p> <p>A licença para o tratamento da própria saúde era considerada como de efetivo exercício, quantas vezes durante a vida funcional o servidor dela usufruísse, desde que por período inferior a dois anos consecutivos.</p> <p>Não era considerado como de efetivo exercício o afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.</p>	<p>Art. 102 - alterados incisos IV, VII, VIII, “b” e “e” e incluído inciso XI</p> <p>Passou a existir previsão de edição de regulamento para essas situações. Esse regulamento fará parte da Política Nacional de Capacitação do Servidor.</p> <p>Será considerado como de efetivo exercício, os períodos cumulativos ao longo da vida funcional prestada à União, em cargo de provimento efetivo, até o limite de 24 meses.</p> <p>Esse afastamento passou a ser considerado como de efetivo exercício.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Apuração de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade</p> <p>Art. 103</p> <p>Não era prevista a contagem, somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, do período de licença para tratamento da própria saúde do servidor, excedente a 24 meses cumulativos ao longo da vida funcional prestada à União, em cargo de provimento efetivo.</p>	<p>Art. 103 - incluído inciso VII</p> <p>O período excedente aos 24 meses cumulativos, passa a ser considerado apenas para a aposentadoria e disponibilidade.</p>
<p>Proibições</p> <p>Art. 117</p> <p>Dispõe sobre as condutas proibidas ao servidor.</p>	<p>Art. 117 - incluído inciso XIX</p> <p>Foi incluída a proibição ao servidor, quando convocado pela administração e com o objetivo de não frustrar iniciativas de recadastramento, de recusar-se a apresentar documentos e informações cadastrais.</p>
<p>Acumulação de cargos</p> <p>Art. 118</p> <p>Omitia a proibição de acumular proventos da inatividade com cargos, empregos ou funções públicas.</p>	<p>Art. 118 - incluído § 3º</p> <p>Passou a ser considerada acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, ressalvadas as hipóteses de acumulações permitidas em atividade.</p>
<p>Acumulação de cargos em comissão</p> <p>Art. 119</p> <p>Não ressaltava expressamente a permissão para o exercício de mais de um cargo em comissão, em caráter interino, mesmo sem acumulação de remunerações.</p>	<p>Art. 119 - alterado</p> <p>Passou a permitir a acumulação não remunerada de cargos em comissão. É uma adequação de redação para compatibilizar o texto com o disposto no parágrafo único do art. 9º.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Acumulação de dois cargos efetivos com exercício de cargo em comissão</p> <p>Art. 120</p> <p>O servidor que ocupava dois cargos efetivos acumuláveis, quando nomeado para cargo em comissão, era obrigado a afastar-se de ambos, mas continuava a receber as respectivas remunerações.</p>	<p>Art. 120 - alterado</p> <p>Passou a permitir o exercício de um dos cargos efetivos concomitantemente com o cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horário e local, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.</p> <p>Desse modo, a administração poderá contar com a força de trabalho, em relação a pelo menos um cargo, dos servidores que estejam afastados de seus cargos efetivos, com remuneração, em razão de estarem exercendo cargo em comissão.</p>
<p>Aplicação de penalidades</p> <p>Art. 128</p> <p>Dispõe sobre os fundamentos que devem ser considerados na aplicação das penalidades previstas no Regime Jurídico Único.</p>	<p>Art. 128 - incluído parágrafo único</p> <p>Foi transportada a redação original do art. 140, que dispõe que o ato de imposição de penalidade mencionará sempre o dispositivo legal e a causa da sanção.</p>
<p>Advertência</p> <p>Art. 129</p> <p>Dispõe sobre as hipóteses de aplicação da penalidade de advertência.</p>	<p>Art. 129 - alterado</p> <p>Foi acrescida mais uma conduta do servidor sujeita à penalidade de advertência - recusa de atualização de dados cadastrais quando solicitado - em face da inclusão do inciso XIX ao art. 117.</p>
<p>Acumulação ilícita</p> <p>Art. 133, §§ 1º e 2º</p> <p>Previa que, comprovada a boa-fé em processo disciplinar, o servidor faria opção e, no caso de má-fé, perderia também o que exercia há mais</p>	<p>Acumulação ilícita - procedimento sumário</p> <p>Art. 133 - alterados caput e §§ 1º e 2º e incluídos incisos I, II e III e §§ 3º a 8º</p> <p>Foi instituído o procedimento sumário para apuração e regularização imediata de acumulação ilegal.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>tempo, hipótese em que, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe seria comunicada.</p>	<p>A primeira fase do novo rito é a instauração, que deverá conter a indicação de autoria, com o nome e matrícula do servidor e da materialidade com a descrição completa da situação da acumulação proibida.</p> <p>A segunda fase é denominada instrução sumária e compreende a indicição, lavrada pela comissão, composta por dois servidores estáveis, em até três dias após a sua constituição, a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, e o relatório.</p> <p>A terceira e última fase é a do julgamento, que ocorrerá no prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo.</p> <p>A boa-fé será configurada pela opção do servidor até o último dia de defesa e será convertida automaticamente em pedido de exoneração.</p> <p>Permanece a mesma regra para a comprovação de má-fé, hipótese em que a pena cabível será aplicada aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.</p> <p>O prazo do rito sumário será de trinta dias, prorrogável até quinze, e serão aplicados, subsidiariamente, os Títulos do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar.</p>
<p>Abandono de cargo ou inassiduidade habitual</p> <p>Art. 140</p> <p>O seu conteúdo foi transferido para o parágrafo único do art. 128, com o objetivo do artigo ser</p>	<p>Abandono de cargo ou inassiduidade habitual - procedimento sumário</p> <p>Art. 140 - alterado caput e incluídos incisos I e II</p> <p>Foi instituído o procedimento sumário para apuração e regularização imediata do</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>utilizado para a instituição do rito sumário para os casos de abandono de cargo e inassiduidade habitual.</p>	<p>abandono de cargo e da inassiduidade habitual.</p> <p>A primeira fase do novo rito é a instauração, que deverá conter a indicação de autoria, com o nome e matrícula do servidor e da materialidade que, no caso de abandono será a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por prazo superior a trinta dias, e na hipótese de inassiduidade a indicação dos dias de falta sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses,</p> <p>A segunda fase é denominada instrução sumária e compreende a indicação, lavrada pela comissão, composta por dois servidores estáveis, em até três dias após a sua constituição, a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, e o relatório.</p> <p>O relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono, sobre a intencionalidade da ausência e remeterá o processo à autoridade instauradora do julgamento.</p> <p>A terceira e última fase é a do julgamento, que ocorrerá no prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo.</p> <p>O prazo do rito sumário será de trinta dias, prorrogável até quinze, e serão aplicados, subsidiariamente, os Títulos do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Processo administrativo disciplinar</p> <p>Art. 143</p> <p>Dispõe sobre a obrigatoriedade da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público de promover a apuração imediata.</p> <p>Art. 149, caput</p> <p>Exigia somente a condição de servidores estáveis para a composição da comissão do processo disciplinar.</p>	<p>Art. 143 - incluídos §§ 1º, 2º e 3º</p> <p>Foi incluída a competência para o órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento, pela autoridade referida, da determinação constante do caput, bem como designar comissão na hipótese de sua omissão.</p> <p>Foi incluída, ainda, a possibilidade de apuração de irregularidades no serviço público, mediante solicitação da autoridade que detenha competência específica para tal finalidade, por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, preservadas as competências para o julgamento.</p> <p>Art. 149 - alterado caput</p> <p>Foi acrescido que o presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.</p>
<p>Defensor dativo</p> <p>Art. 164, § 2º</p> <p>Era exigido que o defensor dativo possuísse nível igual ou superior ao do indiciado</p>	<p>Art. 164 - alterado § 2º</p> <p>Foi adequada a redação para exigir que o defensor dativo seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.</p>
<p>Julgamento</p> <p>Art. 167</p> <p>Dispõe sobre o julgamento do processo disciplinar.</p>	<p>Art. 167 - incluído § 4º</p> <p>Foi permitido que a autoridade instauradora do processo determine o seu arquivamento, se reconhecida a inocência do servidor, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Art. 169, caput</p> <p>Dispõe sobre a nulidade total ou parcial de processo disciplinar pela autoridade julgadora, quando verificada a existência de vício insanável.</p>	<p>Art. 169 - alterado caput</p> <p>Foi substituída a expressão “autoridade julgadora” pela “autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior”, a fim de explicitar quem é a autoridade julgadora.</p>
<p>Aposentadoria por invalidez</p> <p>Art. 186</p> <p>Não previa expressamente a necessidade de junta médica oficial que caracterizasse a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo.</p>	<p>Art. 186 - incluído § 3º</p> <p>Passou a ser exigida junta médica oficial que deverá caracterizar a incapacidade e a impossibilidade de readaptação do servidor em outro cargo.</p>
<p>Vantagens concedidas na aposentadoria</p> <p>Art. 192</p> <p>O provento do servidor aposentado com tempo de serviço para aposentadoria integral era calculado com base na remuneração do padrão da classe imediatamente superior ou, quando ocupante da última classe, acrescido da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.</p> <p>Art. 193</p> <p>O provento era acrescido da gratificação da função ou calculado com base na remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos, e se exercido por período de 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados.</p>	<p>Art. 192 - revogado</p> <p>Revogado para permitir a igualdade de tratamento entre a remuneração percebida na atividade com os proventos da aposentadoria.</p> <p>Art. 193 - revogado</p> <p>Revogado, tendo sido mantido o direito à vantagem, desde que completados os requisitos para obtenção de aposentadoria até 19.1.95.</p>
<p>Licença para tratamento da própria saúde</p> <p>Art. 203</p> <p>A inspeção somente era feita por junta médica oficial no caso de licença superior a 30 dias.</p>	<p>Art. 203 - alterados §§ 2º e 3º e incluído § 4º</p> <p>Foi previsto que, no mesmo exercício, se o servidor atingir o limite de 30 dias, consecutivos</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	<p>ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à junta médica oficial.</p> <p>Compatibilizando-se com as alterações promovidas no art. 230, os §§ 2º e 3º, passou a ser permitida a realização das inspeções, perícias ou avaliações médicas de forma terceirizada mediante convênio ou contrato.</p>
<p>Assistência à saúde</p> <p>Art. 230</p> <p>Previa a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica ao servidor, por meio do Sistema Único de Saúde, diretamente pelo órgão ou entidade do servidor ou ainda, mediante convênio.</p>	<p>Art. 230 - alterado caput e incluídos §§ 1º e 2º</p> <p>Foi incluída, além dessas previsões, a de celebração de contrato.</p> <p>Foi permitida a terceirização das perícias, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, preferencialmente mediante convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o INSS. Na impossibilidade destas, devidamente justificada, poderá ser contratada empresa privada que deverá destacar profissionais especialmente para essas funções, comprovar suas habilitações e os mesmos não poderão estar sendo processados pela entidade fiscalizadora da profissão.</p>
<p>Plano de Seguridade Social</p> <p>Art. 231, caput</p> <p>O Plano de Seguridade Social do servidor era custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.</p>	<p>Art. 231, alterado caput e suprimido § 3º (art. 7º da Lei nº 9.630/98)</p> <p>O Plano de Seguridade Social do servidor passa a ser custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações Públicas.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>A partir da vigência da MP nº 1.415, de 29.4.96, e até 30.3.98, o Plano de Seguridade Social foi custeado, também,, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores inativos, considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração dos servidores em atividade para a incidência da contribuição mensal sobre os proventos.</p>	
<p>Servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único - RJU</p> <p>Art. 243</p> <p>Dispõe sobre os servidores submetidos ao Regime Jurídico Único</p>	<p>Art. 243 - incluídos §§ 7º, 8º e 9º</p> <p>Foi permitida a exoneração, no interesse da administração, dos servidores não estáveis (art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República), com direito a indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício prestado à União, sem incidência do imposto de renda na fonte, e estabelecido que os respectivos cargos poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.</p>
<p>Servidores sujeitos ao regime jurídico único</p> <p>Art. 251</p> <p>Os servidores do Banco Central do Brasil permaneciam submetidos à legislação trabalhista.</p>	<p>Art. 251 - revogado</p> <p>Passaram a ser submetidos ao RJU, tendo em vista que o Banco Central do Brasil é uma autarquia, em regime especial.</p>

Quadro Comparativo das alterações na legislação complementar à Lei nº 8.112, de 11.12.90, introduzidas pelas Leis nºs 9.515, de 20/11/97, 9.527, de 10/12/97, 9.624, de 2/4/98, e pela Medida Provisória nº 1.554-28, de 21/5/98

Assunto/Artigo Posição Anterior	Assunto/Artigo Posição Atual
<p>Cargos em comissão e funções de confiança</p> <p>Lei nº 8.911/94 - arts. 3º e 10</p> <p>Disponham sobre os critérios de incorporação de parcelas decorrentes de exercício em cargos em comissão e funções de confiança, inclusive os prestados em outro órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União.</p> <p>Lei nº 8.911/94, arts. 5º e 6º</p> <p>Definia o conceito de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e de funções de direção e chefia, bem como estabelecia critérios para a designação de seu ocupante.</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 18 - revogou os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94</p> <p>Lei nº 9.624/98, art. 22 - revogou os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911/94</p>
<p>Limite máximo de remuneração - Teto</p> <p>Lei nº 8.852/94, arts. 2º e 3º</p> <p>O maior valor de vencimentos correspondia, no Poder Executivo, para fins do inciso XII do art. 37 da Constituição, a no máximo 90% da remuneração do Ministro de Estado.</p> <p>Lei nº 8.448/94, art. 3º</p> <p>A relação de valores entre a maior e a menor</p>	<p>Lei nº 9.624/98, arts. 10 e 15 - alterou os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.852/94</p> <p>Reduzido o limite máximo de vencimentos para 80% e estabelecida a exclusão, para efeito do cálculo do limite máximo de remuneração a que se refere o inciso II do art. 37 da Constituição, das parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramentos e os décimos incorporados.</p> <p>Lei nº 9.624/98, art. 18</p> <p>Estabeleceu que a relação entre a maior e a</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>remuneração do pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União do pessoal militar era fixada da seguinte forma: o valor de maior vencimento básico ou soldo não poderia ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo e a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderia exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto, excluídos: salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional ou gratificação de tempo de serviço, gratificação ou adicional natalinos, abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral, adicional de férias, auxílio-fardamento, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, gratificação de compensação orgânica, gratificação de habilitação militar, gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90, e vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.</p>	<p>menor remuneração dos servidores públicos não poderá exceder ao fator de 25,641.</p> <p>Lei nº 9.624/98, art. 22 - revogou o art. 3º da Lei nº 8.448/94</p>
<p>Enquadramento</p> <p>Lei nº 8.270/91, art. 7º, caput e § 1º</p> <p>Determinava o enquadramento de servidores nos planos de classificação de cargos dos respectivos órgãos para os quais foram redistribuídos, mediante transformação dos respectivos cargos.</p>	<p>Lei nº 9.624/98, art. 12 - alterou o caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270/91.</p> <p>Foi estabelecido que o órgão central do SIPEC poderá proceder ao enquadramento, mediante transposição, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos.</p>
<p>Gratificações</p> <p>Decreto-lei nº 1.341/74, Anexo II, Item VI Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais.</p> <p>Lei nº 6.861/80, Anexo IV, item V Gratificação especial de localidade</p> <p>Decreto-lei nº 1.873/81, Anexo I Gratificação de interiorização</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 2º</p> <p>Foram extintas e mantidas as importâncias pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, com a finalidade de evitar a continuidade do pagamento de tais gratificações, uma vez que foram instituídas em</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Lei nº8.270/91, art. 17 Gratificação Especial de Localidade</p> <p>Auxílio-alimentação</p> <p>Lei nº 8.460/92, art. 22 Lei nº 8.889/94, art.4º</p> <p>Concedia o auxílio-alimentação sob forma de tíquetes ou contratação de serviço de terceiros, com participação do servidor no seu custeio e determinava a concessão do benefício aos servidores com carga horária inferior a 40 horas semanais, respectivamente.</p>	<p>períodos em que o país apresentava outro estágio de desenvolvimento.</p> <p>Lei nº 9.527/97, arts. 3º , 8º e 18 - alteraram o art. 22 da Lei nº 8.460/92 e revogaram o art. 4º da Lei nº 8.889/94.</p> <p>Estabelecida a concessão do auxílio sob forma de pecúnia de caráter indenizatório, pago na proporção dos dias trabalhados, custeado com recursos do órgão ou entidade de lotado ou exercício do servidor, tendo mantido os contratos vigentes em 15.10.96 até o seu término.</p> <p>Definida a proporcionalidade de 22 dias para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado.</p> <p>Estabelecida a dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação do valor das diárias.</p>
<p>Férias de Ministros de Estado</p> <p>Lei nº 8.112/90 - arts. 77, 78 e 80</p> <p>Não havia previsão para férias de Ministros de Estado.</p>	<p>Lei nº 9.525/97, art. 2º</p> <p>Incluída a previsão para férias de Ministros de Estado, com aplicação das mesmas regras estabelecidas para os servidores regidos pelo RJU.</p>
<p>Férias do Grupo Jurídico</p> <p>Lei nº 2.123/53 - art. 1º</p> <p>Aplicava-se ao Grupo Jurídico as prerrogativas dos Membros do Ministério Público da União, cujo período de férias é de 60 dias.</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 5º e 18 - revogaram o art. 1º da Lei nº 2.123/53.</p> <p>As férias do Grupo Jurídico passaram a ser de 30 dias, a partir do exercício de 1997.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Vencimentos, gratificações e vantagens de Membros do Grupo Jurídico</p> <p>Parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62</p> <p>Estabelecia que os vencimentos, gratificações e vantagens de demais Membros do Serviço Jurídico da União eram os mesmos dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, exceto as percentagens decorrentes de cobrança judicial da dívida ativa da União.</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 18 - revogou o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62</p>
<p>Cessão para SUS</p> <p>Lei nº 8.270/91, art. 20</p> <p>O ônus da remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor colocado à disposição do Sistema Único de Saúde - SUS, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança era do órgão/entidade cessionária, conforme as regras de cessão estabelecidas no art. 93 do RJU.</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 11</p> <p>Estabelecido que o ônus da remuneração relativa ao cargo efetivo de servidor colocado à disposição do SUS, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito daquele Sistema, é do órgão ou entidade de origem.</p>
<p>Licença-prêmio por assiduidade</p> <p>Lei nº 8.162/91, art. 5º</p> <p>Permitia a contagem em dobro do tempo da licença-prêmio por assiduidade não gozada para efeito de aposentadoria.</p>	<p>Lei nº 9.527/97, arts. 7º e 18</p> <p>Revogado o art. 5º da Lei nº 8.162/91, tendo sido preservado o direito já adquirido em 15.10.96, tendo em vista a alteração do art. 87 da Lei nº 8.112/90, introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.527/97, que alterou a denominação da licença-prêmio por assiduidade para licença para capacitação, visando possibilitar ao servidor a utilização do período de licença somente para investir na sua capacitação profissional.</p>
<p>Mandato dos Juízes Militares e Cíveis e período de férias para o Tribunal Marítimo</p> <p>Parágrafo único do art.152 da Lei nº 2.180/54 e</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 14 - alterou o parágrafo</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>§ 6º do art. 2º da Lei nº 2.180/54</p> <p>O período de férias era de 60 dias, contados a partir de primeiro de fevereiro.</p> <p>Os Juízes Militares e Cíveis que compõem o Tribunal Marítimo poderiam permanecer em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no Serviço Público.</p>	<p>único do art. 152 e o § 6º do art. 2º da Lei nº 2.180/54 e incluiu § 9º ao art. 2º da referida lei.</p> <p>Alterado o período de férias para trinta dias, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro.</p> <p>Foi limitado em quatro anos o mandato dos Juízes Militares, com a possibilidade de recondução, observado o limite de idade para a permanência no Serviço Público.</p> <p>Inalterada a situação dos Juízes Cíveis.</p>
<p>Terceirização - Serviços auxiliares</p> <p>Lei nº 5.645/70, art. 3º, parágrafo único e Lei nº 5.845/72, art. 2º § 2º.</p> <p>A Lei nº 5.645/70 estabelecia que as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outros serviços auxiliares seriam, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de prestação de serviços e a Lei nº 5.845/72 vedava a utilização de colaboradores eventuais para a execução desses serviços.</p>	<p>Lei nº 9.527/97, art. 18 - revogou o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645/70 e o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845/72</p> <p>Revogados esses parágrafos no intuito de resgatar o comando previsto no § 7º do art. 10 do Decreto-lei 200/67, que permite à Administração recorrer, sempre que necessário, à contratação e execução indireta de serviços, desvinculando-se de atividades que não são típicas do estado, bem como propiciam o enxugamento da máquina pública.</p>
<p>Estagiário</p> <p>IN nº 7/92, IN nº 1/93 e IN nº 6/94.</p> <p>A bolsa mensal do estágio era calculada com base no padrão I da classe “D” do nível superior e do nível intermediário da tabela de vencimento constante do anexo III da Lei nº 8.460/92, com a jornada fixada para 40 horas, correspondendo a 80% do padrão e classe referidos para estudantes de nível superior e de segundo grau, respectivamente.</p> <p>O estagiário poderia ser aceito desde que estivesse cursando um dos dois últimos períodos dos cursos relacionados com o estágio.</p>	<p>IN nº 5/97 - Revogou as IN's anteriores</p> <p>O valor passou a corresponder a R\$ 260,00 para o estudante de nível superior e R\$ 145,00 para o de segundo grau, referentes a uma jornada semanal de 20 horas semanais, permitida ampliação com a correspondente elevação proporcional do valor da bolsa.</p> <p>Foi definido que o estagiário poderá estar regularmente matriculado em qualquer semestre dos cursos relacionados com o estágio.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>O estagiário poderia ser desligado quando, além de outros, por motivo de faltas não justificadas por 3 dias consecutivos ou 5 intercalados, no período de um mês.</p> <p>A duração do estágio fixada pela instituição de ensino era , no mínimo, de um semestre letivo, prorrogável uma única vez por igual período.</p> <p>O número de estagiários não poderia ultrapassar 15% da lotação da categoria funcional, na atividade correspondente, definidos para a unidade organizacional onde o estágio seria realizado.</p>	<p>Alterado para mais de 5 dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio.</p> <p>A duração máxima do estágio foi alterada para vinte e quatro meses.</p> <p>Definido que o supervisor será o chefe da unidade em que o estagiário desenvolver suas atividades.</p> <p>Proibida a cobrança de qualquer taxa adicional do estagiário, relacionados a procedimentos administrativos para obtenção e realização do estágio.</p> <p>Possibilitada a inclusão de cláusula para custeio das despesas, com vistas à realização do estágio mediante prestação de contas.</p> <p>O percentual foi alterado para 20% do total da lotação aprovado para as categorias de nível superior e 10% para as de segundo grau existentes na lotação do órgão ou entidade.</p>
<p>Contratação por tempo determinado</p> <p>Lei nº 8.745/93, arts. 2º a 7º e 9º</p> <p>Art. 2º</p> <p>Define as atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por tempo determinado.</p>	<p>Medida Provisória nº 1.554-28/98 - art. 1º - alterou os arts. 2º a 7º e 9º da Lei nº 8.745/93</p> <p>Art. 2º - alterado o inciso III e incluídos o inciso VI, alíneas “a” a “e” e parágrafo único</p> <p>Foram acrescentadas as atividades relacionadas às pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; as de identificação e demarcação desenvolvidas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI; as de análise e</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Art. 3º, § 2º</p> <p>Previa que a contratação temporária de professor e pesquisador visitante estrangeiro e para as atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia poderia ser efetivada a vista da notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum.</p> <p>Art. 4º, inciso II e III e parágrafo único</p> <p>Dispunha sobre o prazo máximo de contratação por tempo determinado e previa a possibilidade de prorrogação das contratações de professor e pesquisador visitante estrangeiro e para as atividades especiais nas organizações das Forças Armadas pelo prazo máximo de quatro anos.</p>	<p>registros de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, as finalísticas do Hospital das Forças Armadas - HFA e as de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.</p> <p>Foi definido que a contratação de professor substituto será feita exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação.</p> <p>Art. 3º - alterado o § 2º</p> <p>A exigência referida foi estendida para as contratações relacionadas às atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI, às atividades finalísticas do HFA e às de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistema de informações, sob responsabilidade do CEPESC.</p> <p>Art. 4º - alterados os incisos II e III, incluídos §§ 1º e 3º e renumerado o parágrafo único como § 2º</p> <p>Estabeleceu os prazos máximos de 24 meses para os contratos referentes à realização de recenseamentos e de outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação IBGE, à identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI e à pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistema de informações, sob responsabilidade do CEPESC; e de 12 meses, para os relacionados à admissão de professor substituto e professor visitante, à análise e</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Art. 5º</p> <p>As contratações poderiam ser feitas se houvesse dotação orçamentária específica e prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrava o órgão ou entidade contratante, com encaminhamento à extinta Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, cópia dos contratos, para fins de controle da aplicação da lei.</p> <p>Art. 6º, parágrafo único</p> <p>Proibia a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, e a não observância implicaria na nulidade do contrato e a responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado</p>	<p>registro de marcas e patentes pelo INPI e às atividades finalísticas do HFA.</p> <p>Foram acrescentadas as possibilidades de prorrogação nos casos de realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE, desde que o prazo total não exceda a 24 meses, e no caso de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistema de informações, de responsabilidade do CEPESP, pelo prazo de até 12 meses.</p> <p>Art. 5º - alterado</p> <p>A autorização passou a ser do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.</p> <p>Art. 6º - incluídos §§ 1º e 2º e renumerado o parágrafo único como § 3º</p> <p>Foi excetuada da proibição de contratação de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não seja ocupante de cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596/87, e desde que haja comprovação formal de compatibilidade de horários.</p> <p>Foi estabelecido que o Ministério da Educação e do Desporto irá expedir as normas regulamentares sobre essa contratação.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
<p>Art. 7º, inciso II</p> <p>Fixava o limite máximo de remuneração nos casos de contratação para assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro e para atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.</p> <p>Art. 9º, inciso III</p> <p>Era proibida a recontração de pessoal por tempo determinado, com o mesmo fundamento de excepcional interesse público, exceto na hipótese de assistência a situações de calamidade pública, mediante autorização prévia do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.</p>	<p>Art. 7º - alterado inciso II e incluído inciso III</p> <p>Foi fixada, também, limite máximo de remuneração para os casos de contratação para outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE, além de recenseamentos, para atividades de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI, de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI e para as atividades finalísticas do HFA.</p> <p>Art. 9º - alterado o inciso III</p> <p>Passou a ser permitida a recontração, após decorridos 24 meses do término do contrato anterior, mediante autorização prévia do Ministro de Estado do MARE e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme regulamento.</p> <p>Medida Provisória nº 1.554-28/98</p> <p>Art. 2º, incisos I a VII</p> <p>Foi autorizada a prorrogação dos contratos por 12 meses, no caso de contratação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante contrato de locação de serviços, para Programa de Revisão da Concessão e Manutenção de Benefícios da Previdência Social, elaboração de cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS, promoção de diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantamento dos bens a serem oferecidos ao</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	<p>respectivo juízo e para o atendimento das demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS; até 31.3.99, para combate a surtos endêmicos; até 31.12.97, para atividades de análise e registro de marcas e patentes pelo INPI; até 31.12.98, para os contratos celebrados pelo HFA, com fundamentos nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, vigentes em 14.2.97; por 12 meses, os relativos aos contratos de professor substituto e professor visitante, vigentes em 14.2.97; até 31.12.98, os contratos celebrados pela Fundação Nacional de Saúde - FNS, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, com fundamento nos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, vigentes em 15.4.97 e, ainda, foi autorizada, a partir de 28.6.97, com vigência até 28.6.98, a prorrogação ou renovação dos contratos efetuados pelo INSS relativos ao programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, concedidos com base em tempo de serviço de atividade rural a partir da data da vigência da Lei nº 8.213/91, até o limite de 690 prestadores de serviços.</p> <p>Art. 3º, §§ 1º e 2º</p> <p>Autorizou o Ministério do Exército a contratar, excepcionalmente, até 15.4.97, pelo prazo de 12 meses, professores de ensino de 1º e 2º graus e técnicos em ensino e orientação educacional para atender às necessidades dos Colégios Militares, mediante autorização prévia do Ministro de Estado do MARE e do Ministro de Estado do Exército.</p> <p>Permitida a prorrogação dos contratos de professores de 1º e 2º graus até 31.12.98, e ainda, autorizada a celebração, pelo Ministério do Exército, de contratos novos de professores de ensino de 1º e 2º graus, com vigência até 31.12.98, em substituição aos contratos que não forem prorrogados, até o limite de 242, correspondente à soma de contratos prorrogados e novos.</p>

Assunto / Artigo Posição Anterior	Assunto / Artigo Posição Atual
	<p data-bbox="831 331 1107 365">Decreto nº 2.371/97</p> <p data-bbox="831 412 1469 824">Proibiu, até o final do exercício de 1998, a contratação temporária de excepcional interesse público, bem assim as prorrogações dos contratos existentes na data de sua publicação (11.11.97), excetuadas as que se destinam à substituição de docentes nas instituições federais de ensino e profissionais médicos e paramédicos nos hospitais públicos federais, com autorização prévia do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.</p>

Cadernos MARE da Reforma do Estado

1. A Reforma do Estado dos Anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle
2. Organizações Sociais
3. Exposição no Senado sobre a Reforma da Administração Pública
4. Programa da Qualidade e Participação na Administração Pública
5. Plano de Reestruturação e Melhoria da Gestão do MARE
6. A Reforma do Aparelho do Estado e as Mudanças Constitucionais
7. A Reforma Administrativa na Imprensa
8. Conselho de Reforma do Estado
9. Agências Executivas
10. Questões sobre a Reforma Administrativa
11. Uma Nova Política de Recursos Humanos
12. Programa de Reestruturação e Qualidade dos Ministérios
13. Reforma Administrativa do Sistema de Saúde
14. Regime Jurídico Único Consolidado (Lei nº 8.112, de 11/12/90)

Internet : <http://www.mare.gov.br>

Para conhecer melhor a Reforma do Estado e da Administração Pública visite a homepage do MARE

Na homepage do MARE você encontrará:

- Publicações (Cadernos MARE da Reforma do Estado, Jornal do Servidor, Artigos, etc.)
- Estatísticas
- Acompanhamento dos Projetos Prioritários do MARE
- Sistemas de Informações do Governo (compras, pessoal, organizações)
- Informações Gerais (legislação, concursos, lista de autoridades do Governo Federal, etc.)
- ENAP - Escola Nacional de Administração Pública e
- muito mais

Os Cadernos MARE da Reforma do Estado são uma linha de publicações temáticas que tem por objetivo a documentação e divulgação das políticas, projetos e ações desenvolvidos no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

MARE

Ministério da Administração
Federal e Reforma do Estado

Esplanada dos Ministérios, bloco C, sala 740

Fones: (061) 313-1451

Brasília - DF

CEP 70046-900

Internet: <http://www.mare.gov.br>

Email: ii@mare.gov.br